



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000174/2024
Processo: 10468-00 2024

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 174/2024

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 174/2024, que **"Cria a Unidade de Conservação de Pires."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria, manifestou pela legalidade e constitucionalidade da presente proposição legislativa, necessitando, contudo, de realização de estudos técnicos e consulta pública, conforme o art. 22 da Lei nº 9.985/2000. Os municípios têm competência para criar unidades de conservação de uso sustentável ou de proteção integral, desde que dentro de seus limites territoriais e em conformidade com as diretrizes nacionais previstas na Lei nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC).

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência, em vista da dignidade humana e do bem estar social alinhado aos direitos social da saúde e educação, bem como o artigo 225 da Constituição Federal em que visa que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ainda ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Por fim, quanto ao mérito da presente proposição legislativa, em sua justificativa manifesta que a vegetação encontrada no Vilarinho do Pires trata-se de área de relicto de vegetação classificada como Campo Rupestre, um ambiente extremamente ameaçado, de grande raridade, alta diversidade com espécies endêmicas e ameaçadas de extinção. Esses ambientes são extremamente importantes na manutenção de serviços ecossistêmicos essenciais como a produção de água, com a presença de nascentes na localidade, considerando as mudanças climáticas e eventos severos como os de escassez hídrica, dentre outros serviços ecossistêmicos. Além de grande relevância, pesquisas têm



mostrado que a recuperação das áreas de campos rupestres é irreversível, ou seja, não é possível se recuperar a vegetação nativa original destes ambientes tão sensíveis e as áreas mineradas, por exemplo, ficam dessa forma com solo exposto dando lugar à espécies invasoras, como forrageiras exóticas como a braquiária e o capim-gordura. Qualquer tentativa de recuperação, portanto, até o momento tem sido em vão, ou as paisagens são cicatrizadas por introdução de gramíneas, que não restabelecem nenhum componente de sua biodiversidade original. Ou seja, estão para sempre completamente destruídos. A criação de Unidades de Conservação se faz necessária para resguardar ambientes em risco com alta diversidade. Quando pensada sua categoria no ato de criação, se faz possível a integração com a sociedade local, o fomento de renda através do turismo sustentável com a necessidade emergente de estrutura, aparelhos e receptivos turísticos como restaurantes, pousadas, guias para realização dos passeios em localidades rurais. Criam-se oportunidades alinhadas a outros setores e secretarias da própria Prefeitura (esporte, turismo, desenvolvimento) com criação de rotas como, por exemplo, ciclo turismo, esporte em destaque atualmente no município. Valores para a terra, para sua conservação, para o fomento de renda são estimulados sempre que criada uma nova Unidade com interface com a comunidade. Além de estratégias de maior visibilidade municipal no aspecto ambiental.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 174/2024, que "**Cria a Unidade de Conservação de Pires**" com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, na estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência, em vista da dignidade humana e do bem estar social alinhado aos direitos social da saúde e educação, bem como o artigo 225 da Constituição Federal em que visa que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo ainda ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade e promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, necessitando, contudo, de realização de estudos técnicos e consulta pública, conforme o art. 22 da Lei nº 9.985/2000, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 04 de fevereiro de 2025.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

